



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600093-24.2024.6.21.0148

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: CARLOS ALBERTO ZANGRANDE

Recorrida: ANDRE GAZZONI
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL COMO MERA DECORRÊNCIA DO MANDATO LEGISLATIVO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS ALBERTO ZANGRANDE contra sentença prolatada pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Erechim, a qual **julgou procedente** a AIRC movida pelos ora recorridos e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido PROGRESSISTAS, no Município de Cruzaltense, sob o fundamento de que “estando o impugnado vinculado ao COMAPECRUZ, incidiu na causa de incompatibilidade inscrita no artigo 1º, inciso II, alínea ‘l’, combinado com inciso VII, do mesmo artigo, da Lei 64/90.”

À guisa de contextualização, tem-se que o impugnado atualmente exerce o cargo de Vereador em Cruzaltense¹ e, ao mesmo tempo, seria integrante do Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária de Cruzaltense – COMAPECRUZ, que, de acordo com a Lei Municipal nº 22, de 19/02/2001, “é um órgão vinculado ao Executivo Municipal, de caráter representativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e coordenador de todas as atividades relacionadas com a Agricultura e Pecuária de Cruzaltense.” (ID 45728613, p. 4)

A sentença consignou que: a) “as ATAS das reuniões do COMAPECRUZ [...] deixam estreme de dúvidas que este conselho é atuante no Município de Cruzaltense e de que o impugnado dele participava anteriormente a 02/07/2024 e continuou a dele participar a partir dessa nova gestão”; b) “o fato é que [o impugnado] efetivamente participava do conselho em questão, assim como todos os outros integrantes que, ouvidos por esse juízo, relatam não terem sido

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS89206.html>. Acessado em 27 de set. de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formalmente indicados”; c) “Não restou claro a que título o impugnado participava do COMAPECRUZ, contudo, restou cristalino que efetivamente participava, não lhe sendo lícito, nesse momento, alegar que o fazia de forma irregular”. (ID 45728650)

O recorrente alega, preliminarmente, que: a) a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA não tem legitimidade ativa para atuar isoladamente, uma vez que está coligada ao PODEMOS para concorrer à chapa majoritária; b) ademais, a inicial fora ajuizada pelo PSDB e, somente após emenda, alterou-se o polo ativo para que a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA compusesse o polo ativo, de modo que deve ser o feito extinto, porque “os partidos que fazem parte de federação não podem atuar isoladamente em qualquer caso”. No mérito, sustenta que: a) inexistente convite formal para que o ora recorrido fizesse parte do conselho; b) a testemunha “Odilon Dallagnol mencionou que após a reunião de posse de Carlos (02/07/2024) teriam ocorrido mais quatro reuniões do Conselho em questão, tendo o vereador Carlos participado de duas”, porém, “não há qualquer registro [...] das supostas quatro reuniões realizadas posteriormente à mencionada data”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45728656)

Com contrarrazões (ID 45728661), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente quanto ao mérito. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se afastar a alegação de ilegitimidade ativa da federação FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, pois esta integra coligação apenas para concorrer às eleições majoritárias, já que é vedada a sua celebração para as eleições proporcionais (art. 17, § 1º, da CF). Desse modo, como se trata o presente processo de eleição para vereador, a federação FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA tem legitimidade para atuar isoladamente.

Ainda em sede preliminar, igualmente se afasta eventual impossibilidade de se retificar o polo ativo por meio de emenda à inicial. Ora, a inicial inepta pode ser emendada (art. 321, *caput*, do CPC), o que veio a ocorrer no dia posterior ao ajuizamento da AIRC, sem gerar qualquer prejuízo processual.

Agora no que tange ao mérito, deve-se atentar que o art. 4º da Lei Municipal nº 22/2001 estabelece que o COMAPECRUZ será formado, dentre outros membros, pelo “Presidente da Câmara Municipal de Vereadores ou seu representante”.

Pois bem, a partir da leitura da “Ata nº 05/2024”, percebe-se que CARLOS ALBERTO ZANGRANDE é, no conselho, o membro representante da Câmara de Vereadores de Cruzaltense (ID 45728600, p. 1).

Tem-se, assim, que o recorrido ocupa tal função no conselho como mera decorrência de seu mandato eletivo. Nesse sentido, deve-se conferir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação extensiva à seguinte jurisprudência do e. TSE: “prefeito candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal que **ocupa em razão do mandato eletivo exercido, de modo que não se aplica a causa de inelegibilidade** de que trata o art. 1º, II, a, 9, e IV, a, da Lei Complementar 64/90. Precedentes.” (TSE. REspEl nº 060026174, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em 04/12/2020 - g. n.)

Desse modo, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar